

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.220, DE 2001 (Apensados o PL 3.966/00 e o PL 6.487/02)

Altera a redação do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), instituindo a Certidão Negativa de Débitos (CND), a ser expedida pelos bancos de dados e cadastros, estabelecendo prazo para correção de registros inexatos e exclusão de registro de inadimplência regularizada, e instituindo a gratuidade de acesso, retificação e atualização de dados requeridos pelo consumidor

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Zenaldo Coutinho

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Li, atentamente, o último Parecer apresentado pelo nobre Relator, Dep. ZENALDO COUTINHO. Concordo que o tema a ser disciplinado pelas proposições em exame é polêmico. Tanto assim que S.Exa. proferiu, anteriormente, dois outros Pareceres favoráveis à aprovação dos projetos em debate (em 01.06.05 e 18.08.05), tendo oferecido emendas que o aperfeiçoavam. No final do ano passado (30.11.06) reformulou seu posicionamento, votando pela rejeição da matéria.

As questões relacionadas com os bancos de dados de proteção ao crédito têm sido tema constante da mídia, com um número crescente de reclamações quanto aos critérios adotados por suas entidades mantenedoras para a inclusão do usuário que atrasa ou não paga as obrigações contraídas. Esta Câmara dos Deputados já realizou inúmeros debates sobre o tema, com a participação dos segmentos envolvidos. E a conclusão geral, sobretudo dos que participaram desses encontros, é que se torna necessário reformular a legislação atual, buscando oferecer maior garantia aos possíveis inscritos nesses bancos de dados.

Passo a analisar o que pretendem as diferentes proposições trazidas ao exame desta Comissão de Justiça.

O **P.L. 5.220/01**, iniciado na Câmara Alta por iniciativa da nobre Sen. MARIA DO CARMO ALVES, modifica o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor para garantir ao consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e

cadastros, o direito de exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de um dia útil, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Outrossim, determina que esses bancos de dados excluam de seus arquivos os registros de inadimplência, no prazo de um dia útil após a comprovação do pagamento da dívida, assegurando-se ao consumidor, a seu pedido, a expedição de uma Certidão Negativa de Débitos. O direito de acesso, retificação e atualização de dados, bem como a obtenção da referida Certidão, será exercido sem ônus para o consumidor.

O **P.L. 3.996/00**, de autoria do nobre colega Dep. MARCOS CINTRA, também modifica o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor para estabelecer que, quitada a dívida, o banco de dados, acionado pelo credor, em cinco dias da liquidação, terá igual prazo para excluir a anotação. Não o fazendo (o credor ou o banco de dados) pagará ao interessado, a título de indenização por danos morais, cem vezes o valor do débito quitado.

O **P.L. 6.487/02**, apresentado pelo nobre Dep. OSÓRIO ADRIANO, também busca modificar o Código de Defesa do Consumidor, fixando critérios para indenização ao consumidor que for cobrado por quantia indevida. Proíbe os bancos de dados de expedirem qualquer informação que impeça ou dificulte novo acesso de crédito junto aos fornecedores, uma vez ocorrida a prescrição do débito do consumidor. Caracteriza o que se deve entender por dano moral e prevê o cadastramento dos bancos de dados junto a órgão próprio do Ministério da Justiça.

A experimentada **Comissão de Defesa do Consumidor** ofereceu minucioso Substitutivo ao tema, “estabelecendo sistemática para inclusão e exclusão de nomes de consumidor inadimplente em bancos de dados e cadastros, bem como em serviços de proteção ao crédito e similares.”

Nesse Substitutivo, os principais pontos são:

- proíbe o fornecedor do produto ou serviço de causar a inserção do registro indevido em cadastro ou banco de dados, bem como em serviço de proteção ao crédito e congêneres, que possa restringir o acesso de crédito pelo consumidor;
- veda às entidades de proteção ao crédito deixar de cumprir obrigações estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor;
- determina que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão;
- permite ao consumidor exigir a retificação de dados incorretos e sua comunicação aos destinatários delas;
- os bancos de dados e os cadastros são considerados entidades de caráter público, para fins de impetração de habeas data;
- não poderão ser mantidas informações negativas a período superior a cinco anos;
- a inclusão de qualquer registro será precedida de comunicação por escrito ao consumidor, mediante prova da entrega a ele ou em seu endereço, salvo nas hipóteses de protesto, ação judicial ou cheque sem fundo;
- disciplina o modo de ser feita a inclusão e elenca o procedimento a ser seguido para a exclusão indevida (a ser feito em até 48 horas);

- prevê a gratuidade, em benefício do consumidor, nas hipóteses de correção de registros indevidos;
- fixa valores mínimos e máximos para as indenizações decorrentes de abalo de crédito ou da reputação do consumidor.

Chamada a ser pronunciar, a **Comissão de Finanças**, após ressaltar que as alterações propostas ao Código de Defesa do Consumidor podem trazer grandes benefícios ao sistema de crédito em geral, opinou pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita pública. Com relação ao mérito, manifestou-se pela aprovação do projeto original, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, e pela rejeição dos apensados.

Concordo com o ilustre Relator quando, em seus Pareceres anteriores, bem lembrou que pode ser aperfeiçoada a técnica legislativa do Substitutivo ao PL 5.220/00 na parte relacionada com a indicação das alterações efetuadas. E quando proclama que "uma lei, para ter eficácia, deve ter penalidade para quem infringir o seu comando. Lei, sem punição é lei morta, perde o seu próprio significado. Toda lei tem de ser cogente, isto é, obrigatória." Assim sendo, valer-me-ei das emendas que S.Exa. apresentou, anteriormente, e que aperfeiçoam a matéria em debate.

A minha discordância maior e substancial, porém, é quanto ao atual posicionamento do Relator que entendeu serem todos os projetos injurídicos. Respeito seu posicionamento e suas ilustradas citações em latim, mas tenho opinião diferente.

Não desconheço que o Código Civil trata de muitas das matérias versadas no Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor. Mas esta, data venia, é uma atitude simplista pois, a prevalecer este raciocínio, muito pouco se poderia legislar no âmbito do direito privado. E, note-se, o novo Código também é bastante generalista quando trata da questão da indenização por ato ilícito. Ao consumidor, cuja efetiva defesa é o principal alvo dos projetos, pouco interessa saber as diferentes espécies de responsabilidade citadas no Parecer, seja ela derivada do descumprimento de acordo, dita contratual, ou aquela derivada do dever genérico de não lesar ninguém. Este consumidor sente na pele, diretamente, o que significa ter o nome inscrito no DPC, SPC ou SERASA, sem ter tido a menor oportunidade de se justificar. Bem sabem os nobres pares que um simples telefonema do comerciante pode determinar a negativação no banco de dados. Pior ainda: o mesmo credor, que solicitou essa negativação com extrema rapidez, é lerdo demais para comunicar a quitação do débito (quando o faz). E os bancos de dados têm, obstinadamente, se recusado a fazer a prova de que a comunicação prévia foi recebida pelo consumidor inadimplente. Os bancos de dados escondem-se na afirmativa de que a correspondência foi postada.

Bem sei que a lei não deve e não pode trazer palavras inúteis. Mas, por outro lado, devemos ter os pés no chão. Esse consumidor, penalizado pela negativação, mal sabe que existe um Código Civil. Graças à obstinada atuação das entidades de defesa do consumidor, hoje existe uma legislação que determina que cada estabelecimento tenha, para consulta dos usuários, um exemplar do Código de Defesa do Consumidor. Este Código o homem do povo conhece. Sabe que ele o defende. E que, invocando sua proteção, poderá recorrer ao PROCON ou aos juizados de pequenas causas.

Das mais oportunas e convenientes, pois, a inclusão das pretendidas regras de relacionamento dentro do Código de Defesa do Consumidor!

Nem se alegue, como consta do Parecer do nobre Relator, que já existe uma Portaria nº 5, expedida pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, regulando a matéria relacionada com a comprovação da entrega da correspondência do Banco de dados ao usuário. Creio que nem nós mesmos, desta Comissão de Justiça da Câmara, sabemos da existência desta Portaria. O que dizer, então, daquele consumidor pouco letrado, que faz suas compras a crédito, após intensa peregrinação para encontrar o preço mais baixo?

É verdade que, teoricamente, ninguém pode alegar ignorância da Lei. Mas devemos ter bom senso.

Se o pretendido Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor repete textos legais mas com o objetivo de esclarecer melhor os direitos do usuário, que bom que seja assim! No país em que existe uma verdadeira babel legislativa, essa pequena repetição não trará prejuízo a ninguém. Ao não ser aos bancos de dados, talvez ...

Quanto à decisão judicial, lembrada pelo Parecer, permito-me dizer apenas o seguinte: o consumidor, homem do povo, homem médio, não tem oportunidade de conhecer as filigranas jurídicas. E, ultimamente, anda muito descrente do Poder Judiciário, devido à morosidade da prestação jurisdicional e os escândalos que têm rondado os juízes e Tribunais. Mais ainda: os Tribunais decidem conforme a lei vigente. Se esta lei for modificada, certamente o entendimento das Cortes também mudará!

Por todo o exposto, voto:

- 1) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.220/01; do Projeto de Lei nº 3.966/00 e do Projeto de Lei nº 6.487/02;
- 2) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com três subemendas) do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2010.

Deputado Regis de Oliveira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.220, DE 2001

**SUBEMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

Acrescente-se, no texto proposto ao art. 1º, para alterar o art. 39 da Lei nº 8.078/90, o seguinte parágrafo:

" Art. 39.

§ 3º É vedada, como empresa de cobrança de dívidas, a que atua como fornecedora de cadastro ou banco de dados, bem como de serviços de proteção ao crédito e congêneres, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato, reajustável pelo índice oficial regularmente estabelecido, que será aplicada pelo órgão local de Proteção e Defesa do Consumidor."

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2010.

Deputado Regis de Oliveira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.220, DE 2001

SUBEMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao artigo 2º do Substitutivo:

“Art. 43-A. São vedados o arquivamento e a informação negativa sobre documentos ou nomes de pessoas físicas ou jurídicas, o fornecimento de informações, mesmo em caráter sigiloso, que digam respeito ao crédito, pelas entidades mantenedoras de cadastro ou banco de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres, quando os débitos não tiverem sido regularmente protestados, fornecidos por fontes oficiais de registros públicos ou sido cancelados na forma da lei.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no caput, sujeita quem forneceu ou repassou a informação que deu origem à anotação no arquivo, ao pagamento da multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustável pelo índice oficial regularmente estabelecido, aplicada pelo órgão local de Proteção e Defesa do Consumidor, calculada sobre cada nome ou documento e durante o período em que for mantido o registro no arquivo ou banco de dados, bem como por qualquer informação prestada.”

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2010.

Deputado Regis de Oliveira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.220, DE 2001

**SUBEMENDA Nº 3 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

Substitua-se no art. 2º do projeto a letra A entre parênteses (A), colocando-se somente ao final dos dispositivos alterados a expressão (NR) .

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2010.

Deputado Regis de Oliveira